



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.729500/2017-81
ACÓRDÃO	1101-002.068 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MG LASER - LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado pelo contribuinte (efls.1533/1547) interpostos contra acórdão da DRJ, efls. 392/404, que julgou parcialmente procedente impugnações administrativa apresentada pelo contribuinte (efl.367/378), referentes à autuação (efls.02/76), lastreado em Termo de Verificação Fiscal (efls.78/90) que constituiu créditos tributários de IRPJ e reflexos, referentes ao ano calendário de 2007, acrescidos de multa de ofício, além de encargos moratórios.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Versa o presente processo sobre Autos de Infração (fls. 2 a 77) lavrados contra a contribuinte em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário referente aos seguintes tributos apurados relativamente ao período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 906.132,00, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 286.239,57, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no valor de R\$ 298.166,18 e Contribuição para o PIS/Pasep, no valor de R\$ 64.602,59, tributos esses acrescidos de multa de ofício qualificada proporcional a 150% do valor do tributo não recolhido e juros moratórios.

Segundo descreve a autoridade atuante no Termo de Verificação Fiscal (fls. 78 a 91), o lançamento dos referidos tributos cumulados com os mencionados consectários legais ocorreu em face do arbitramento do lucro da fiscalizada realizado de ofício, com base no disposto pelo inciso III do art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, tendo em vista que, muito embora submetido ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuinte não apresentou à fiscalização qualquer livro contábil ou fiscal, em que pese ter sido reiteradamente intimada para fazê-lo.

Aduz a autoridade atuante que a contribuinte fiscalizada apresentou a DIPJ referente ao ano-calendário 2013 com todos os campos de preenchimento de valores zerados (em branco) e não apresentou a DIPJ referente ao ano-calendário 2014, ao passo que não apresentou a DCTF relativa ao ano-calendário 2013 e apresentou a DCTF relativa ao anocalendário 2014 com todos os campos de preenchimento de valores zerados (em branco), sendo que, ademais disso, a contribuinte não realizou pagamentos nem parcelamento dos tributos devidos relativamente aos anos-calendários fiscalizados, em razão de que considerou-se que a contribuinte fiscalizada não efetivou a opção pelo regime de tributação segundo o lucro presumido, estando, pois, sujeita à tributação segundo o regime do lucro real trimestral, e a não apresentação dos livros contábeis e fiscais requisitados durante o procedimento rende ensejo ao arbitramento do lucro tributável.

Dado este quadro, relata a autoridade atuante que, para realizar a apuração do lucro arbitrado foi necessário compor tal lucro com base na receita bruta que foi presumida em face da existência de depósitos bancários em contas-correntes da contribuinte, cuja origem não foi comprovada pela fiscalizada, aplicando-se sobre tal receita bruta o percentual de 38,4% (32% acrescido de mais 20%), por se tratar de empresa prestadora de serviços. Referidos depósitos bancários encontram-se evidenciados por meio dos seguintes demonstrativos expressos em reais:

Ano-calendário de 2013

MÊS	BANCO SANTANDER S.A	BANCO ITAÚ S.A	BANCO BRADESCO S.A	CEF	TOTAL
Janeiro	84.950,00	293.532,46	1.415,00	72.548,49	452.445,95
Fevereiro	186.500,00	181.763,00	50.899,69	150.451,35	569.614,04
Março	198.501,56	457.780,00	74.415,00	111.756,10	842.452,66
1TRIM	469.951,56	933.075,46	126.729,69	334.755,94	1.864.512,65
Abril	133.280,00	12.200,00	97.537,74	124.362,74	367.380,48
Maio	186.941,23	0,00	75.489,18	208.527,04	470.957,45
Junho	38.622,98	1.000,00	153.370,00	181.988,17	374.981,15
2TRIM	358.844,21	13.200,00	326.396,92	514.877,95	1.213.319,08
Julho	100.054,92	11.395,00	15.923,74	298.565,89	425.939,55
Agosto	18.363,13	122.067,00	11.350,48	276.662,55	428.443,16
Setembro	2.660,73	102.736,31	95.618,33	111.270,99	312.286,36
3TRIM	121.078,78	236.198,31	122.892,55	686.499,43	1.166.669,07
Outubro	18.681,39	547.134,20	0,00	270.863,25	836.678,84
Novembro	18.381,39	0,00	18.109,41	161.384,05	197.874,85
Dezembro	34.619,36	770,00	0,00	231.817,31	267.206,67
4TRIM	71.682,14	547.904,20	18.109,41	664.064,61	1.301.760,36
Total	1.021.556,69	1.730.377,97	594.128,57	2.200.197,93	5.546.261,16
TOTAL GERAL					5.546.261,16

Ano-calendário de 2014

MÊS	BANCO SANTANDER S.A	BANCO ITAÚ S.A	BANCO BRADESCO S.A	CEF	TOTAL
Janeiro	7.024,57	25.990,00	23.102,87	307.772,23	363.889,67
Fevereiro	23.164,67	245.000,00	35.631,58	204.493,44	508.289,69
Março	19.237,14	169.200,00	12.468,36	65.569,86	266.475,36
1TRIM	49.426,38	440.190,00	71.202,81	577.835,53	1.138.654,72
Abril	1.578,76	92.427,65	61.587,36	118.020,39	273.614,16
Maio	1.815,77	141.841,45	42.832,37	75.172,76	261.662,35
Junho	213,04	104.952,83	13.592,35	307.628,97	426.387,19
2TRIM	3.607,57	339.221,93	118.012,08	500.822,12	961.663,70
Julho	19.409,54	34.702,00	26.672,19	189.298,96	270.082,69
Agosto	7.243,77	19.350,00	17.991,22	196.252,26	240.837,25
Setembro	51.523,77	42.391,56	21.573,62	244.948,28	360.437,23
3TRIM	78.177,08	96.443,56	66.237,03	630.499,50	871.357,17
Outubro	57.569,73	103.000,00	62.903,75	210.722,08	434.195,56
Novembro	1.569,73	35.000,00	0,00	273.567,14	310.136,87
Dezembro	1.569,73	1.000,00	483.172,20	190.864,82	676.606,75
4TRIM	60.709,19	139.000,00	546.075,95	675.154,04	1.420.939,18
Total	191.920,22	1.014.855,49	801.527,87	2.384.311,19	4.392.614,77
TOTAL GERAL					4.392.614,77

No ponto, esclarece ainda a fiscalização que a contribuinte, em que pese ter alegado que a empresa fez diversas movimentações bancárias, em nome do Santa Cruz Futebol Clube (CNPJ n.º 10.996.999/0001-24), com o fito exclusivo de operacionalizar recebimentos e pagamentos em nome do clube de futebol que, à época, sofria inúmeros bloqueios judiciais, não apresentou qualquer documento voltado à comprovação da origem de tais depósitos, muito embora houvesse sido reiteradamente intimada para fazê-lo durante a ação fiscal, pelo que, segundo descreve a autoridade autuante, restou configurada a omissão de receitas por presunção legal, consubstanciada por depósitos em conta de depósito ou de aplicação financeira mantidas junto a instituições financeiras, cuja origem não foi comprovada, nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Relata ainda a autoridade autuante ter aplicado a multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), por entender que houve indícios de fraude à legislação tributária, com a intenção da fiscalizada de se eximir total ou parcialmente do pagamento de tributos e que, ademais disso, atribuiu

responsabilidade solidária ao sócio administrador da empresa fiscalizada, Sr. Constantino Novais da Silva Barbosa Júnior (CPF n.º 030.241.974-86), com fulcro no disposto pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN), em virtude da dissolução irregular da sociedade, ou seja, em face do encerramento das atividades da empresa no endereço cadastral sem que fosse efetuada a comunicação aos órgãos competentes, uma vez que a empresa não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal, havendo o próprio sócio administrador solicitado que toda e qualquer comunicação fosse direcionada à sua residência.

Cientificados do lançamento, a contribuinte e o responsável solidário juntaram documentos e apresentaram impugnação, colacionados às fls. 367 a 381, onde, em síntese:

Alegam que a contribuinte atuada nunca operou de fato, não havendo prestado qualquer serviço no período de 2013 e 2014, nem auferido receita no indigitado período, ao que argumentam que, tanto é assim, que não houve emissão de notas fiscais de serviços pela sociedade, e noticiam ter solicitado à Prefeitura do Recife documento que atesta essa afirmação, o qual deve ser juntado aos presentes autos posteriormente, com base no art. 3º, inciso III, da Lei 9.784, de 1999;

Reclamam que meros depósitos realizados nas contas bancárias da atuada são, por si só, insuficientes para ensejar o lançamento tributário ora combatido, sendo de bom alvitre lembrar que o próprio art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em seu § 5º, determina que, nos casos em que for provado que o depósito pertence a terceiro, é em nome deste que será realizado o lançamento;

Citam a Súmula CARF nº 32, segundo a qual "a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros", pelo que alegam que se os valores depositados na contas bancárias pertencem a terceiros, os impugnantes são parte ilegítima para figurar no pólo passivo do lançamento realizado;

Aduzem que estão realizando diligência junto às instituições bancárias consideradas na autuação, para identificar a autoria das pessoas que realizaram os depósitos bancários, redirecionando, se for o caso, a sujeição passiva originária atribuída na feito ora hostilizado, pelo que requerem a juntada da indigitada prova documental a posteriori, com base no disposto pelo inciso III, do art. 39, da Lei n.º 9.784, de 1999;

Em outro plano, reclamam que, para que ocorra o fato gerador do imposto de renda, é indispensável que reste comprovado o acréscimo patrimonial, e, ainda que a autuação se baseie em supostos sinais exteriores de riqueza, sendo que não houve a comprovação do acréscimo patrimonial, na situação presente;

Em outro plano ainda, contestam o arbitramento do lucro tributável ao argumento de que a empresa atuada "não saiu do papel", não havendo desempenhado suas atividades nem levado negócios adiante, pelo que não é possível a aferição de lucro por pessoa jurídica que não realizou atividade empresarial lucrativa, aduzindo que, se a atuada fosse penalizada pela ausência de comunicação de inatividade ao Fisco, a penalidade não seria a que foi aplicada na presente autuação;

Na sequência, alegam ser inconstitucional a presunção prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, ao argumento de que referido dispositivo legal criou fato

gerador e base de cálculo para o imposto de renda (somatório de depósitos) diverso daquele estipulado no art. 43 do Código Tributário Nacional, em clara ofensa ao que estabelece o art. 146, inciso III, alínea (sic) da Constituição Federal, que exige lei complementar para tal desiderato;

Ademais disso, sustentam que a autuação com base no indigitado dispositivo legal malferre os princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade; Relativamente à multa de ofício qualificada, contestam a aplicação da penalidade ao argumento de que se faz necessária a comprovação efetiva da fraude aludida pela autoridade autuante, mas que a simples existência de depósitos bancários nas contas da pessoa jurídica são insuficientes para caracterizar a conduta da fraude descrita nos termos do art. 72 da Lei n.º 4.502, de 1964; No ponto, aduzem que, no caso de fraude, a doutrina de direito penal abraçou a teoria finalista da ação, segundo a qual a intenção do agente é determinante para a caracterização do ilícito, sendo que o dolo é pressuposto da ilicitude e não haverá crime se o agente agiu sem dolo ou se este não está suficientemente demonstrado;

Neste rumo, alegam que, não por outro motivo, a jurisprudência administrativa se consolidou decidindo que "a aplicação da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada sempre que houver o intuito de fraude, caracterizado em procedimento fiscal" (CARF - Processo nº 10680.720527/2006-08; Acórdão nº 9101-002.567 - 1a. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais);

Em razão disso, reputam de inadmissível a representação para fins penais efetuada pela autoridade autuante, na medida em que não houve redução ou supressão de tributo; Finalmente, em face do exposto, requerem:

- a) Que sejam intimadas às instituições bancárias citadas pela fiscalização, para que forneçam à essa Delegacia a microfilmagem dos cheques/TED/depósitos creditados nas contas correntes da MG LASER - Locação e Comércio de Máquinas Ltda., a fim de que seja comprovada a titularidade dos valores depositados;
- b) A juntada posterior de documentos, na forma do art. 39, inciso III, da Lei n.º 9.784, de 1999; e
- c) Que seja julgado totalmente improcedente o lançamento impugnado e, acaso assim não se entenda, que seja, ao menos, julgada improcedente a aplicação da multa qualificada de 150%.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgo improcedente a pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência que foi encaminhado pela defesa da contribuinte atuada com o fito de que as instituições bancárias, onde a fiscalizada mantém contas-correntes, fossem intimadas a apresentar documentos voltados à comprovação da "titularidade dos valores depositados", uma vez que a comprovação do fato alegado, no sentido de que os recursos depositados não seriam da empresa atuada, constitui ônus probatório do qual cabe à própria impugnante desincumbir-se.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITA.

Os valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida junto à instituição financeira, caracterizam omissão de receita quando a contribuinte, regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LUCRO TRIBUTÁVEL. ARBITRAMENTO.

É cabível o arbitramento de ofício do lucro tributável quando a contribuinte deixa de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. FRAUDE EM SENTIDO AMPLO. CONDUTA TÍPICA DA SONEGAÇÃO.

É cabível a aplicação da multa de ofício qualificada nos casos de evidente intuito de fraude (em sentido amplo) à legislação tributária, quando comprovada a intenção deliberada da empresa atuada de não prestar à Administração Tributária informações relativas à ocorrência dos fatos geradores dos tributos sob apreço, e que, portanto, consistiu na ação dolosa de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária acerca da ocorrência dos fatos geradores dos tributos, sendo, por conseguinte, evidente a prática da conduta típica da sonegação.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014 TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Na ausência de contra-razões específicas por parte dos impugnantes, os lançamentos decorrentes sujeitam-se aos efeitos do que for decidido na matéria principal. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Após, devidamente cientificados em 23.05.2018 (AR comum, às efls.428), o contribuinte e o responsável interpuseram recurso voluntário conjunto, em 25.06.2018 (efls.431), às efls.1533/1547, repisando e renovando os argumentos já expostos em sede impugnatória.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

Análise da tempestividade.

O contribuinte e os responsáveis solidários foram cientificados da decisão de piso em 23.05.2018 (AR comum às efls. 428):

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR <i>ma Carolina</i>	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
CONSTANTINO NOVAIS DA SILVA BARBOSA JUNIOR			
RUA AFONSO BATISTA 172, APTO* 102- ESPINHEIRO			
RECIFE			
52021020			
PE			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Intimação nº 124/2018		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
10480.729500/2017-81		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / TIMBRE DE DESTINO
<i>[Assinatura]</i>		23/05/18	23 MAI 2018
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR / SIGNATURE DE L'EMPLOYEUR	
2133869		WILSON CARVALHO	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463 / 16	
		114 x 186 mm	

Nesse aspecto protocolaram recurso voluntário por via de petição conjunta em 25.06.2018 (31 dias após a ciência da decisão). Considerando-se que, o início da contagem se deu no primeiro dia útil seguinte à cientificação (24.05.2018), o prazo se esgotou em **22.06.2018**.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235 de 1972, o prazo para protocolo da petição recursal é de 30 dias, contados a partir do primeiro dia seguinte à ciência da decisão.

Contudo, no recurso voluntário, eles controvertem a tempestividade, e informam que:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em 24/05/2018 os Recorrentes foram intimados acerca do lançamento realizado mediante carta com AR (Código de Rastreamento JT275560446BR), conforme ressei do extrato de rastreamento fornecido pelo **site** dos Correios.

Portanto, o presente Recurso é interposto na guarda do prazo legal.

Anexo à petição recursal consta o código de rastreamento, que indica a data de entrega ao destinatário como sendo 24/05/2018:

JT275560446BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
24/05/2018 16:17 RECIFE / PE

24/05/2018 16:17 RECIFE / PE	Objeto entregue ao destinatário
24/05/2018 11:25 RECIFE / PE	Objeto saiu para entrega ao destinatário
22/05/2018 11:43 RECIFE / PE	Objeto postado

Considerando essa data de postagem, que se encontra dentro do prazo recursal de 30 dias, o recurso voluntário seria tempestivo.

Porém, não há informações importantes a respeito sobre a natureza da correspondência e se se tratava efetivamente da cientificação postal apresentada e entregue, ou mesmo se direcionada ao contribuinte ou responsável. Trata-se de informação absolutamente genérica. As datas identificadas no AR comum contrastam com a data indicada no AR comum. Some-se a isso o fato de que o AR de cientificação do contribuinte foi devolvido. Independente disso, fato é que ambos, contribuinte e responsável apresentaram recurso voluntário.

Porém, considerando essas circunstâncias acima narradas, entendo que deve prevalecer a data constante no AR comum, pois devidamente assinado pelo recorrente e, nesse sentido, **deve-se considerar o recurso voluntário intempestivo.**

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz